



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ORIENTAÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICAÇÃO DA LEI N.º4-B/2021, DE 1 DE FEVEREIRO

A situação epidemiológica em Portugal originada pela doença COVID -19 vem determinando, nos últimos meses, a sucessiva renovação do estado de emergência e a adoção, sujeita a permanente reavaliação, de medidas extraordinárias com vista à prevenção da sua transmissão, afirmando crescentemente a necessidade de distanciamento social, drásticas limitações aos contactos pessoais e apertadas regras sanitárias.

Foi neste contexto, dada a enorme progressão da pandemia desde o início de 2021, com números históricos de incidências em todo o território nacional, que foi adotado regime de teletrabalho durante o estado de emergência, independentemente do vínculo laboral, da modalidade ou da natureza da relação jurídica, sempre que as funções em causa o permitam, e a sua violação passou a constituir contraordenação muito grave – cfr. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 6-A/2021 de 14 de janeiro.

Vigora atualmente, em todo o território nacional e após renovação, a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública provocada pela pandemia COVID-19 – cfr. Decreto do Presidente da República n.º 9-A/2021, de 28 de janeiro, na



sequência da correspondente concessão de autorização pela Assembleia da República, mediante a Resolução n.º 14-A/2021, de 28 de janeiro.

A publicação, no passado dia 1 de fevereiro, da Lei n.º 4-B/2021, e respetiva entrada em vigor no dia subsequente (cfr. artigo 5.º), tem significativos reflexos na atividade dos tribunais e na atividade do Ministério Público por traduzir substancial alteração do quadro legal, designadamente da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação anteriormente vigente, impondo-se conseqüentemente a adequação das Orientações para o Ministério Público.

Nestes termos, o Conselho Superior do Ministério Público, tendo presente o estatuído na alínea b) do n.º.7 e no n.º.9, ambos do artigo 6.º-B da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na redação conferida pela Lei n.º 4-B/2021, de 1 de fevereiro, e ao abrigo do artigo 21º, n.º 2, alínea k) do Estatuto do Ministério Público, delibera fixar as seguintes orientações para vigorarem durante o período de vigência do regime estabelecido pela referida Lei e com os efeitos a que se reporta o seu artigo 4.º, a serem seguidas por todos os magistrados do Ministério Público:

1. Os processos e procedimentos jurisdicionais e não jurisdicionais que, por determinação da autoridade judiciária competente ou por imposição legal, revistam **natureza urgente** (neles incluídos os processos, procedimentos, atos e diligências a que aludem as alíneas a)



e b) do n.º.10 do artigo 6.º-B da Lei n.º1-A/2020, de 19 de março, na sua atual redação, bem como os dossiês de preparação e acompanhamento do Ministério Público), serão tramitados, **sem suspensão ou interrupção de prazos, atos ou diligências, com observância do que nos pontos seguintes se estabelece** relativamente à realização das diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais.

2. Nos processos, procedimentos e dossiês indicados no ponto anterior, **apenas** poderão realizar-se **presencialmente** os atos e as diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais **quando não possam ter lugar através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente.**

a) Deverá, porém, ser sempre salvaguardada a realização das diligências em local que **não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde**, com recurso, se necessário, a equipamentos/instalações distintos daqueles onde se encontram instalados os tribunais, departamentos, gabinetes ou serviços onde correm termos os respetivos processos, procedimentos e dossiês, situados na respetiva circunscrição ou, tal não sendo possível, fora



dela e que para tanto se mostrem adequados, devendo em qualquer circunstância ser também assegurada a existência de condições de segurança sanitária.

b) Caso se imponha a realização dos atos ou diligências nos termos estabelecidos na alínea anterior, com recurso à faculdade prevista no n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, a **identificação de equipamentos/instalações distintos adequados**, para os efeitos do estatuído no n.º2 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, cabe aos Magistrados do Ministério Público Coordenadores de Comarca e aos Diretores dos DIAP Regionais, em estreita interação com os respetivos Procuradores-Gerais Regionais, bem como ao Diretor do DCIAP, mediante articulação, sempre que justificado, com as autoridades de saúde e a Direção-Geral da Administração da Justiça.

3.1. Se as partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam **maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco**, recusarem participar presencialmente em tais diligências, deverá permitir-se que os mesmos nelas intervenham ou as acompanhem através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente



teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu **domicílio legal ou profissional.**

3.2. Em caso de uso da faculdade de recusa prevista no ponto anterior e sem prejuízo, quer da reponderação que o magistrado titular faça relativamente à essencialidade da participação da pessoa em causa, quer relativamente à efetiva existência do modo de acautelar reforçadas condições de segurança sanitária de que ela possa beneficiar, quer ainda quanto à eventual disponibilização de meios de comunicação à distância adequados, poderá o mesmo prescindir da realização da diligência ou adiá-la.

3.3. Caso, tendo presentes os fins de realização da justiça que no caso se verifiquem, conclua pela manutenção de interesse na realização da diligência, o magistrado titular do processo informará a pessoa em causa, com o necessário detalhe, da concreta forma de que se propõe lançar mão para tal efeito, presencialmente ou à distância, afeiçoando-se, a mesma consoante os casos:

- a) mantém a recusa na participação presencial na diligência;
- b) adere a eventual proposta concretizada de disponibilização de meios de comunicação à distância adequados para a sua participação na diligência.

3.4. Caso tal recusa se mantenha, não seja viável a disponibilização ou o uso de meios de comunicação à distância adequados para o efeito ou tal



disponibilização, ainda que viável, não dê garantias de salvaguarda da segurança sanitária à pessoa alvo de especial proteção, o magistrado titular do processo cancelará a realização da diligência e, sendo o caso, ponderará a sua realização em data futura.

4.1. A suspensão dos prazos para a prática de atos processuais e procedimentais em processos e procedimentos jurisdicionais e não jurisdicionais que **não revistam natureza urgente** (neles incluídos os dossiês de preparação e acompanhamento do Ministério Público), não obsta:

- a) À respetiva **tramitação**, seja nos tribunais superiores, seja nos demais tribunais, departamentos, gabinetes ou serviços onde correm termos;
- b) A que, sempre que se mostre necessária a prática de atos ou diligências não urgentes, a sua realização deva apenas ocorrer quando **todas as partes o aceitem e declarem expressamente ter condições para assegurar tal prática** através das **plataformas informáticas** que possibilitam a sua realização por via eletrónica **ou através de meios de comunicação à distância** adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente;
- c) À **prolação de decisão final** quando o Ministério Público entenda não ser necessária a realização de novas diligências.



4.2. Os magistrados do Ministério Público Coordenadores das Procuradorias da República das Comarcas deverão articular-se com os demais órgãos de gestão da Comarca, se necessário ou justificado, bem como deverão ponderar e definir, em articulação com os magistrados do Ministério Público, **planos de substituição destinados a suprir eventuais situações de impossibilidade de presença do magistrado titular/afeto aos processos e a garantir a representação do Ministério Público em diligências judiciais** que se realizem nos termos dos pontos anteriores.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º **3**, nos processos e procedimentos considerados **urgentes**, por decisão da autoridade judiciária ou por imposição legal, quer nos **não urgentes**, a prestação, através de meios de comunicação à distância, de declarações do arguido e do assistente, bem como o depoimento das testemunhas ou de parte, deve ser realizada **a partir de um tribunal, departamento, gabinete ou serviço do Ministério Público ou de instalações de edifício público**, desde que a mesma não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas orientações das autoridades de saúde e devendo ser também assegurada a existência de condições de segurança sanitária.

6. Todos os processos, **sejam ou não urgentes**, serão tramitados, sempre que tal se revele possível, em regime de **teletrabalho**, designadamente



através da aplicação VPN, restringindo-se a presença física de magistrados e o trabalho presencial, nos espaços onde se encontram instalados os tribunais, departamentos, gabinetes ou serviços onde correm termos os respetivos processos, procedimentos e dossiês, ao estritamente necessário para assegurar a realização de diligências em processos urgentes, nos termos enunciados supra em **2.** ou para acautelar a prática de atos ou quaisquer tarefas imprescindíveis e inadiáveis que não possam desenvolver-se através de meios de comunicação à distância.

7.1. Os Magistrados do Ministério Público Coordenadores de Comarca e os Diretores dos DIAP Regionais monitorizarão o trabalho desenvolvido pelos magistrados colocados na respetiva área de jurisdição e procederão às redistribuições de processos que razões de serviço e de equidade possam impor.

7.2. Os Magistrados do Ministério Público Coordenadores de Comarca e os Diretores dos DIAP Regionais prestarão mensalmente informação aos respetivos Procuradores-Gerais Regionais sobre o resultado de tal monitorização e das medidas gestonárias adotadas.

7.3. Os Procuradores-Gerais Regionais informarão bimensalmente o Conselho Superior do Ministério Público do resultado da monitorização desenvolvida a nível regional e das medidas



gestionárias adotadas, elementos dos quais será dado integral e imediato conhecimento ao serviço de Inspeção do Ministério Público.

8. Caso o magistrado do Ministério Público a quem caiba a realização de atos que devam ter lugar presencialmente, entenda não estarem verificadas as **condições sanitárias indispensáveis** para tal efeito, deverá contactar, de imediato, o magistrado do Ministério Público hierarquicamente competente, consoante o departamento ou Tribunal que integra – conforme os casos, Magistrado do Ministério Público Coordenador de Comarca, Diretor do DIAP Regional, Diretor do DIAP de Comarca, Diretor do DCIAP, Procurador-Geral Regional –, reportando-lhe a situação e decidindo pela sua realização ou não, consoante tais condições sejam ou não asseguradas.

9. Quando não for possível assegurar as condições sanitárias adequadas à realização de atos que devam ter lugar presencialmente, deverá o magistrado do Ministério Público a quem caiba assegurar tal realização **comunicar o facto, por via hierárquica, à Procuradoria-Geral da República.**

10. Os Procuradores-Gerais Regionais e o Diretor do DCIAP devem reportar ao Conselho Superior do Ministério Público quaisquer **questões relativas à interpretação da presente deliberação**, ficando **delegada na Secção Permanente a competência para a sua apreciação**, sem prejuízo de, no



mais curto prazo, ser dado conhecimento das decisões tomadas aos restantes membros do plenário.

11. A presente deliberação entra em vigor na data da sua publicação no SIMP e no Portal do Ministério Público e cessa os seus efeitos na data em que cessar a vigência do regime estabelecido pelo artigo 6.ºB da Lei 4-B/2021, de 1 de fevereiro.

12. Revoga-se a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 21 de abril de 2020.

*

Tendo presente o disposto no artigo 17.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro e no artigo 8.º do Decreto do Presidente da República n.º 9-A/2021, de 28 de janeiro, dar-se-á conhecimento da presente deliberação a S. Excelência a Ministra da Justiça.

Dar-se-á igualmente conhecimento:

- Ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura;
- À Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- À Secretária-Geral do Sistema de Segurança Interna;
- À Diretora-Geral da Direção-Geral de Administração da Justiça;
- Ao Diretor-Geral da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

- Ao Diretor Nacional da Polícia Judiciária;
- Ao Diretor-Geral da Polícia Judiciária Militar;
- Ao Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana;
- Ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública;
- Ao Comandante-Geral da Polícia Marítima;
- Ao Diretor Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
- Ao Inspetor-Geral da ASAE;
- Ao Bastonário da Ordem dos Advogados;
- Ao Presidente do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses;
- À Presidente da Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção de Crianças e Jovens.

*

Lisboa, 3 de Fevereiro de 2021